

## Atualidade Legislativa

### IVA - Regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas

Foi publicada no Diário da República n.º 65, Série I de 03.04.2013, a Resolução da Assembleia da República n.º 40/2013, a qual recomenda que:

- O Ministro das Finanças proceda à suspensão das ações inspetivas e de quaisquer outros procedimentos iniciados pela administração tributária, relacionados com a interpretação fiscal do aludido regime de isenção do IVA, até que a administração fiscal possa tomar posição definitiva sobre o tema;
- Perante a necessidade de esclarecer retroativamente esta questão, a administração fiscal considere o sentido da clarificação da aludida norma fiscal realizada pela Assembleia da República na Lei n.º 66 - B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), bem como seja devidamente acautelada a especificidade da atividade de cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas, e assegure igual tratamento aos diversos agentes, independentemente da natureza jurídica do titular dos direitos.

### IVA - Prorrogação do prazo de entrega das declarações referidas nos artigos 31.º e 32.º do CIVA, face às novas regras, em sede de IVA, aplicáveis aos agricultores (Despacho n.º 137/2013 - XIX do SEAF)

- O prazo de entrega das declarações referidas nos artigos 31.º e 32.º do Código do IVA, a apresentar pelos agricultores na sequência da entrada em vigor do regime geral, é prorrogado até 31 de maio de 2013, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- As declarações entregues ao abrigo desta prorrogação produzem os seus efeitos à data da entrada em vigor do novo regime, ou seja, 1 de abril de 2013.

### Fiscalidade - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2013

Foi publicado no Diário da República n.º 78, Série I de 22.04.2013 o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2013.

### IRC - ficheiro modelo de auditoria tributária - certificação prévia dos programas informáticos de faturação do CIRC

Foi publicada no Diário da República n.º 79 a Portaria n.º 160/2013 que procede à terceira alteração à Portaria n.º 321-A/2007 de 26 de março que cria o ficheiro modelo de auditoria tributária e segunda alteração a Portaria n.º 363/2010 de 23 de junho que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de faturação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

## **IVA - obrigações de comunicação dos elementos dos documentos de transporte, previstas no regime de bens em circulação**

Foi publicada no Diário da República n.º 79, Série I de 23.04.2013 a Portaria n.º 161/2013 que regulamenta **o modo de cumprimento das obrigações de comunicação dos elementos dos documentos de transporte, previstas no regime de bens em circulação. O cumprimento desta obrigação entra em vigor em 1 de julho de 2013.**

## **Orientações da Administração Fiscal**

### **IVA - Comunicação de dados de Documentos de Transporte à AT - manual de integração de software e WSDL**

A Autoridade tributária procedeu à elaboração de um Manual de integração de software, visando simplificar o procedimento de comunicação dos Documentos de Transporte à AT.

### **IVA - Prémios de Concurso (Artigo: n.º 16 do art.º 9º)**

- Por anúncio publicado no Diário da República, foi aberto pela Câmara Municipal, concurso público para a elaboração do projeto habitacional X, habitações e tratamento paisagístico;
- O Regulamento do Concurso nada determina sobre a titularidade do direito de autor, logo, presume-se que a obra "Projeto", pertence ao seu criador intelectual, conforme estipula o n.º 2 do art.º 14º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, não havendo, portanto, transmissão daquele direito. Se assim for, não há lugar à liquidação do IVA sobre o valor do prémio, atribuído pela Câmara Municipal;
- Caso se verifiquem, contratos complementares, do Regulamento do referido Concurso, que nos diz que, poderão ser "*celebrados contratos de prestação de serviços na sequência do concurso com o vencedor ou com um dos vencedores do concurso.*", deixará o referido prémio de ficar isento ao abrigo do n.º 16 do art.º 9º do CIVA, para ser considerado uma contraprestação, enquadrada na prestação de serviços de arquitetura, sujeita e tributada em sede de IVA.

### **IRC - Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) – Processo de Insolvência - Processo Especial de Revitalização (PER) (Artigo: alínea b) do n.º 4 do art.º 69.º)**

- A alínea b) do n.º 4 do art.º 69.º do Código do IRC tem, agora, o seguinte sentido: **não podem fazer parte do grupo de sociedades tributado pelo RETGS, as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, tenham sido objeto de instauração de processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas em que haja sido proferida sentença de declaração de insolvência ou, no caso do PER, despacho de nomeação de administrador judicial provisório;**
- O momento a partir do qual deve ser contado o prazo de comunicação, corresponde ao momento da notificação ou citação da sentença de declaração de insolvência (art.º 37.º do CIRE) ou, no caso do PER, da notificação ou citação do despacho de nomeação de Administrador judicial (n.º 4 do art.º 17.º - C do CIRE).

### **IVA – Equiparação dos talões de portagens a faturas**

Comunica-se que por despacho do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 28 de março de 2013, foi determinado, ao abrigo do n.º 7 do art.º 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a **equiparação dos talões de portagem a faturas**, para efeitos dos artigos 36.º e 40.º do Código do IVA.

## **IRC – Entidades que não exerçam, a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola - Obrigação do envio da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22)**

- As entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos passivos de IRC. Encontram-se nesta situação, em princípio, as associações, fundações, federações, confederações e outras entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

### **Determinação da matéria coletável**

- A matéria coletável das mencionadas entidades, obtém-se pela dedução do seu rendimento global, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinados nos termos do art.º 53.º do Código do IRC, dos seguintes montantes:
  - Gasto comuns e outros Imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do art.º 54.º do Código do IRC;
  - Benefícios Fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele rendimento (v.g. o benefício fiscal previsto no n.º 2 do art.º 54.º do EBF);
- Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC, nos termos do n.º 3 do art.º 54.º do CIRC, as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem com os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários;
- Consideram-se rendimentos isentos, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à direta e imediata realização dos fins estatutários;

### **Envio do Modelo 22**

- **As entidades que não exerçam a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ainda que beneficiem de alguma isenção ou ainda que, no período de tributação, apenas tenham obtido rendimentos não sujeitos, estão obrigadas à apresentação da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22).**

## **IEC - Produtos abrangidos pelo estatuto de pequeno produtor de vinho**

- Os pequenos produtores de vinho podem produzir, deter e expedir fora do âmbito das normas e procedimentos prescritos no CIEC para a produção, detenção e circulação em regimes de suspensão do imposto especial de consumo, todos os vinhos tranquilos e todos os vinhos espumantes e espumosos;
- A circulação de produtos produzidos e expedidos por pequenos produtores de vinho, quer a circulação comunitária, quer a intracomunitária, deverá ser sempre efetuada a coberto do documento de circulação do setor vitivinícola previsto no regulamento de execução (UE) n.º 31/2012 da Comissão de 12 de abril;
- Sempre que na circulação nacional de produtos provenientes de um pequeno produtor de vinho aqueles estejam sujeitos à aplicação de uma taxa ambiental (ECOTAXA e ECOLEMB), devem ser seguidos os seguintes procedimentos:
  - Se o destinatário dos produtos for já possuidor de um estatuto IEC, tem acesso à área das declarações eletrónicas, pelo que deve, após a receção dos produtos, preencher e entregar a DIC a eles respeitante, sendo assim calculada a taxa ambiental aplicável;
  - Se o destinatário dos produtos não for previamente possuidor de um estatuto IEC, e uma vez que não é possível neste caso a sua atribuição, deve informar a sua estância aduaneira de controlo de que vai receber produtos provenientes de um pequeno produtor;
- Para poderem beneficiar da condição de pequenos produtores de vinho, os interessados não podem exceder uma produção média anual de 1.000 hl, considerando-se como tal a sua produção total;
- Se, em resultado da aplicação desta regra, o computo geral da produção em causa for claramente superior a 1.000 hl anuais, terá o interessado de se submeter à normas concernentes ao regime geral dos IEC, nomeadamente adquirindo o estatuto de depositário autorizado.

## Jurisprudência (Sumários)

### Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

#### **Segurança social dos trabalhadores migrantes – Artigo 46.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 – Normas nacionais anti cumulação – Pensão de velhice – Aumento do montante pago por um Estado-Membro – Pensão de sobrevivência – Redução do montante pago por um Estado-Membro** (Processo C-127/11 de 7.03.2013)

- O art.º 46.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação de uma legislação de um Estado-Membro que contém uma cláusula por força da qual uma pensão de sobrevivência recebida nesse Estado-Membro é reduzida na sequência do aumento de uma pensão de velhice recebida ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro, sem prejuízo, nomeadamente, do respeito dos requisitos previstos no n.º 3, alínea d), deste art.º 46.º-A;
- O art.º 45.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que também não se opõe à aplicação dessa legislação nacional desde que a mesma não conduza a uma situação desfavorável ao interessado relativamente a uma pessoa cuja situação não tem nenhum elemento transfronteiriço e, caso se verifique a existência dessa desvantagem, desde que seja justificada por considerações objetivas e que seja proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional, circunstância que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

#### **IVA – Diretiva 77/388/CEE – Isenção da gestão dos fundos comuns de investimento – Âmbito – Regimes profissionais de previdência** (Processo C-424/11 de 7.03.2013)

O art.º 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, e o art.º 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que **um fundo de investimento que reúne os ativos de um regime de pensões de reforma não está abrangido pelo conceito de «fundo comum de investimento»**, na aceção destas disposições, cuja gestão pode ser isenta de imposto sobre o valor acrescentado à luz do objetivo destas diretivas e do princípio da neutralidade fiscal, uma vez que as pessoas nele inscritas não correm o risco da gestão do referido fundo e que as contribuições pagas pelo empregador para o regime de pensões de reforma constituem um meio de cumprir as suas obrigações legais para com os seus trabalhadores.

#### **Fiscalidade – Imposto sobre o valor acrescentado – Diretiva 77/388/CEE – Isenção dos fundos comuns de investimento – Âmbito** (Processo C-275/11 de 7.03.2013)

O art.º 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, deve ser interpretado no sentido de que os **serviços de consultoria em matéria de investimento em valores mobiliários prestados por um terceiro a uma sociedade gestora de fundos de investimento, que gere um fundo comum de investimento, são abrangidos pelo conceito de «gestão de fundo comum de investimento» para efeitos da isenção prevista nessa disposição, mesmo que o terceiro não aja no âmbito de um mandato**, na aceção do art.º 5.º-G da Diretiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), conforme alterada pela Diretiva 2001/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de janeiro de 2002.

**Segurança social dos trabalhadores migrantes – Trabalhador fronteiriço atípico em situação de desemprego completo que conservou vínculos pessoais e profissionais no Estado-Membro do último emprego – Regulamento (CE) n.º 883/2004 – Artigo 65.º – Direito à prestação no Estado-Membro de residência** (Processo C-443/11 de 11.04.2013)

- Após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, as disposições do art.º 65.º deste regulamento não devem ser interpretadas à luz do acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1986, Miethe (1/85). No caso de um trabalhador fronteiriço em situação de desemprego completo, que conservou no Estado-Membro do seu último emprego vínculos pessoais e profissionais tais que dispõe neste Estado de melhores condições de reinserção profissional, o art.º 65.º deve ser interpretado no sentido de que permite que esse trabalhador se coloque, a título complementar, à disposição dos serviços de emprego do referido Estado, não com vista à obtenção neste último Estado de um subsídio de desemprego, mas apenas para aí beneficiar dos serviços de reconversão;
- As normas relativas à livre circulação de trabalhadores, que figuram, em particular, no art.º 45.º TFUE, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a que o Estado-Membro do último emprego recuse, em conformidade com o seu direito nacional, conceder a um trabalhador fronteiriço em situação de desemprego completo, que dispõe neste Estado-Membro de melhores possibilidades de reinserção profissional, o direito a subsídios de desemprego, pelo facto de não residir no seu território, uma vez que, em conformidade com as disposições do art.º 65.º do Regulamento n.º 883/2004, conforme alterado pelo Regulamento n.º 988/2009, a legislação aplicável é a do Estado-Membro de residência.

**Fiscalidade – IVA – Diretiva 2006/112/CE – Artigo 203.º – Princípio da neutralidade fiscal – Reembolso ao fornecedor do imposto pago, no caso de negação do direito à dedução oposta ao destinatário de uma operação isenta** (Processo C-138/12 de 11.04.2013)

- O princípio da neutralidade do imposto sobre o valor acrescentado conforme concretizado pela jurisprudência relativa ao art.º 203.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, com base numa disposição nacional destinada a transpor o referido artigo, a administração fiscal negue ao fornecedor de uma prestação isenta o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado faturado por erro ao seu cliente, com o fundamento de que esse fornecedor não retificou a fatura erradamente emitida, quando a mesma administração negou, a título definitivo, a esse cliente o direito de deduzir o referido imposto sobre o valor acrescentado, resultando dessa recusa definitiva a não aplicabilidade do regime de retificação previsto na lei nacional;
- O princípio da neutralidade do imposto sobre o valor acrescentado conforme concretizado pela jurisprudência relativa ao art.º 203.º da Diretiva 2006/112 pode ser invocado por um sujeito passivo a fim de se opor a uma disposição do direito nacional que subordina o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado faturado por erro à retificação da fatura erradamente emitida, quando o direito de deduzir o referido imposto sobre o valor acrescentado foi definitivamente negado, resultando dessa recusa definitiva a não aplicabilidade do regime de retificação previsto na lei nacional.

**Segurança social – Regulamento (CEE) n.º 1408/71 – Artigo 1.º, alínea r) – Conceito de ‘períodos de seguro’ – Artigo 46.º – Cálculo da pensão de reforma – Períodos de seguro a tomar em consideração – Trabalhador fronteiriço – Requisito de residência – Regras nacionais anticumulação** (Processo C-548/11 de 18.04.2013)

Os artigos 1.º, alínea r), e 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que, quando do cálculo da pensão de reforma num Estado-Membro, um período de incapacidade para o trabalho, durante o qual uma prestação de seguro de doença, sobre a qual foram retidas contribuições a título do seguro de velhice, foi paga noutro Estado-Membro a um trabalhador migrante, não seja considerado um «período de seguro» na aceção destas disposições pela legislação desse outro Estado-Membro, pelo facto de o interessado não ser residente deste último Estado e/ou ter beneficiado de uma prestação semelhante ao abrigo da legislação do primeiro Estado-Membro, a qual não podia ser objeto de cúmulo com esta prestação de seguro de doença.

**IVA - Incumprimento de Estado – Fiscalidade – Diretiva 2006/112/CE – Artigo 11.º – Legislação nacional que limita às empresas do setor financeiro e dos seguros a possibilidade de formar um grupo de pessoas que podem ser consideradas um único sujeito passivo de IVA** (Processo C-480/10 de 25.04.2013)

Com a sua petição, a Comissão Europeia pede ao Tribunal de Justiça que declare que, ao limitar na prática aos prestadores de serviços financeiros e de serviços seguradores a possibilidade de formar um grupo de pessoas que podem ser consideradas um único sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado (a seguir, respetivamente, «grupo IVA» e «IVA»), o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1, a seguir «diretiva IVA»).

### Jurisprudência do Supremo Tribunal Constitucional

**Fiscalidade – inconstitucionalidade - Lei n.º 66-B/2012 art.º 29º, 31º, 77º e 117º** (Acórdão n.º 187/2013 - Processo n.º 2/2013, 5/2013, 8/2013 e 11/2013)

- Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade, consagrado no art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa, da norma do art.º 29.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, suspensão do pagamento do subsídio de férias;
- Declarar a inconstitucionalidade consequencial da norma do art.º 31.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, na medida em que manda aplicar o disposto no art.º 29º dessa Lei aos contratos de docência e de investigação;
- Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade, consagrado no art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa, da norma do art.º 77.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalentes de aposentados e reformados;
- Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da proporcionalidade, ínsito no art.º 2.º da CRP, da norma do art.º 117.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, contribuição sobre prestações de doença e de desemprego;
- Não declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 27.º, 45.º, 78.º, 186.º, na parte em que altera os artigos 68.º, 78.º e 85.º e adita o art.º 68.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) e 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

**IRC – Lei 2/2007 art.º 14º n.º 1 – derrama municipal – lucro tributável (Acórdão n.º 197/2013 de 9.04.2013)**

Haja de concluir-se pela não inconstitucionalidade da norma em crise – o art.º 14.º, n.º 1, da LFL – admitindo, portanto, que a figura do reporte de prejuízos fiscais não é constitucionalmente imposta pelos princípios da capacidade contributiva, da igualdade tributária e da tributação das empresas segundo o lucro real, e que, assim sendo, quer a sua consagração, quer a medida dessa consagração, integram a margem de livre conformação do legislador ordinário no domínio fiscal.

**RGIT - crime de abuso de confiança fiscal (Acórdão n.º 216/2013 de 11.04.2013)**

Não se considera suscetível de violar o disposto no n.º 2 do art.º 18.º ou no n.º 1 do art.º 13.º da Constituição a norma do art.º 105.º do RGIT na medida em que pune como crime de abuso de confiança fiscal a não entrega à administração tributária da prestação tributária de valor superior a (euro) 7500, efetivamente deduzida e que o agente estava legalmente obrigado a entregar.

## Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

### LGT - dívida à segurança social – reversão – prescrição (Processo 1222/12 de 6.03.2013)

- A notificação dos potenciais revertidos para audiência prévia prevista no n.º 4 do art.º 23º da LGT configura uma “diligência administrativa” tendente à cobrança das dívidas à segurança social.
- Nesse caso, o facto interruptivo da prescrição consiste no conhecimento que teve o potencial revertido, através da notificação para audiência prévia, de que o credor tributário pretende exercer o direito à contribuição em dívida através da execução já instaurada contra o devedor originário.
- Como a notificação é feita no âmbito de um processo de execução destinado à cobrança do crédito, a eficácia da causa interruptiva é permanente, só cessando com a decisão que lhe puser termo.

### CPPT - recurso de revista excepcional – requisitos (Processo 1091/12 de 6.03.2013)

O recurso de revista previsto no art.º 150.º do CPTA, como excepcional que é, tem pressupostos ou requisitos de admissibilidade próprios, específicos e exigentes, que não se confundem com os dos demais recursos do CPC e do CPPT, requisitos que não concorrem no caso de o acórdão recorrido ter acolhido e sufragado a orientação jurisprudencial que se encontra consolidada no STA, julgando que **o n.º 4 do art.º 886.º-A do CPC é subsidiariamente aplicável ao processo de execução fiscal e que a omissão da notificação, ao credor com garantia real, da autorização de venda por negociação particular por um valor inferior ao que fora fixado e anunciado como valor mínimo de venda pelo órgão da execução fiscal, constitui nulidade processual que justifica a anulação da venda** nos termos dos artigos 201.º, n.º 1, e 909.º, n.º 1, al. c), do CPC.

### CPPT – IRS - impugnação judicial - tempestividade da impugnação – indeferimento - reclamação graciosa (Processo 983/12 de 6.03.2013)

- O **prazo para dedução de impugnação judicial do indeferimento de reclamação graciosa tendo por objeto liquidação de IRS é de 15 dias, contados da notificação da decisão** (n.º 2 do art.º 102.º do CPPT);
- A tal não obsta a pendência de recurso hierárquico com o mesmo objeto, deduzida em momento anterior ao da impugnação.

### CIMSISD – SISA - reserva de propriedade (Processo 980/12 de 6.03.2013)

- Para efeitos do n.º 16 do art.º 8º do CIMSISD, **a resolução, invalidade ou extinção do contrato por acordo das partes (distrato) só é considerado facto tributário sujeito a sisa quando tiver por efeito uma transmissão onerosa do direito de propriedade;**
- **O distrato do contrato de compra e de venda com reserva de propriedade não se subsume no disposto no art.º 8º, n.º 16 do CIMSISD, pois, como a reserva da propriedade difere a transmissão do direito de propriedade, o distrato não pode ter como consequência o efeito translativo da propriedade.**

### IS – permuta (Processo 746/12 de 6.03.2013)

Constituindo a permuta uma cessão onerosa, ainda que simultânea, e sendo efetuada por escritura pública, datada de 6/11/1997, está sujeita a imposto de selo, no âmbito do Regulamento do Imposto de Selo (aprovado pelo DL n.º 12700, de 20/11/1926) e dos artigos 50º e 167º da respetiva Tabela.

### IRS – impugnação - ato de fixação do valor - métodos indiretos - relatório de inspeção – competência (Processo 622/12 de 6.03.2013)

- A competência para a prática dos atos de apuramento, fixação ou alteração do conjunto dos rendimentos líquidos do sujeito passivo designadamente no caso de recurso a métodos indiretos cabe ao Diretor de Finanças da área do domicílio do sujeito passivo, com a faculdade de delegação de tal competência em outros funcionários (cfr. os artigos 39.º e 65.º n.º 2 e 5 do Código do IRS);

- Se tais atos forem praticados por funcionário no uso de delegação de competência do Diretor de Finanças impõe-se a indicação de que o ato é praticado nessa qualidade;
- Assim, tratando-se de despacho apostado no relatório de inspeção notificado ao sujeito passivo que não consubstancia o ato de apuramento, fixação ou alteração do conjunto dos rendimentos líquidos do sujeito passivo por recurso a métodos indiretos.

**CPPT - execução fiscal - pagamento em prestações - norma geral - norma especial** (Processo 234/13 de 6.03.2013)

- Após 1 de janeiro de 2012, com a entrada em vigor da redação dada ao n.º 1 do art.º 196.º do CPPT pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (OE para 2012), passou a ser possível pedir o pagamento da dívida exequenda em prestações até à marcação da venda;
- Porque a norma do n.º 1 do art.º 196.º do CPPT tem natureza processual, a nova redação é de aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal pendentes em 1 de janeiro de 2012, desde que não esteja ainda notificada ao executado a data marcada para a venda;
- O regime especial previsto no n.º 8 do art.º 189.º do CPPT não se opõe, mas antes complementa, o regime-regra do n.º 1 do art.º 196.º do mesmo código, pelo, ainda que tenha cessado a suspensão da execução fiscal pela decisão proferida no meio gracioso ou contencioso que tinha determinado essa suspensão (desde que estivesse prestada garantia ou houvesse dispensa da mesma), se o prazo de 15 dias após a notificação dessa decisão terminar antes do executado ser notificado da marcação da venda, sempre este poderá apresentar o pedido de pagamento em prestações até que ocorra esta última notificação.

**LGT – prescrição - interrupção da prescrição - suspensão da execução - prestação de garantia** (Processo 208/13 de 6.03.2013)

- As causas de interrupção da prescrição ocorridas antes da alteração do n.º 3 do art.º 49.º da LGT, introduzida pela Lei 53-A/2006, produzem os efeitos que a lei vigente no momento em que elas ocorreram associava à sua ocorrência: eliminação do período de tempo anterior à sua ocorrência e suspensão do decurso do prazo de prescrição, enquanto o respetivo processo estiver pendente ou não estiver parado por mais de um ano por facto não imputável ao contribuinte;
- Ocorrendo sucessivas causas de interrupção da prescrição, antes da entrada em vigor da referida redação do n.º 3 do art.º 49º da LGT, devem todas elas ser consideradas autonomamente, para efeitos de contagem do respetivo prazo, desde que suscetíveis de influir no seu decurso.

**IVA - apreensão de bens** (Processo 209/13 de 6.03.2013)

Não estão sujeitos ao regime legal dos bens em circulação os bens pertencentes ao ativo imobilizado ou que não devem ser classificados como bens em circulação, porque insuscetíveis de transmissão para efeitos de incidência de IVA (al. a) do n.º 1 do art.º 2º do RBC e art.º 3º do CIVA).

**SISA – isenção – revenda – caducidade - justo impedimento** (Processo 104/13 de 6.03.2013)

- Mesmo a admitir-se que, em abstrato, se possa configurar uma situação de “justo impedimento” relativamente ao prazo fixado para a caducidade da isenção de sisa prevista no n.º 3 do art.º 11.º do CIMSISD (não ao abrigo do art.º 146.º do CPC, mas ao abrigo do princípio geral de direito que lhe está subjacente), a alegação suscetível de a integrar teria que se referir a uma verdadeira impossibilidade de efetuar a venda, não bastando para esse efeito a alegação de dificuldades na venda ou na obtenção do preço pretendido;
- Fora das situações de “justo impedimento”, a caducidade da isenção dita supra opera independentemente das razões por que se não verificou a revenda dentro do prazo de três anos, razões a que o legislador não quis conferir relevância para esse efeito.

**IS – usucapião - prédio rústico – construção - justificação notarial** (Processo 1319/12 de 13.03.2013)

- Para efeitos do IS, a usucapião é uma transmissão gratuita que apenas nasce com o trânsito em julgado da ação de justificação judicial, com a celebração da escritura de justificação notarial ou no momento em que se tornar definitiva a decisão proferida em processo de justificação;
- É o ato de usucapião de imóvel usucapido que constitui o objeto da incidência em IS e não também a aquisição de benfeitorias realizadas pelo usucapiente no mesmo imóvel;
- Assim, tendo sido adquirido por usucapião apenas um prédio rústico, que passou a urbano por nele ter sido construída uma casa pelo usucapiente, só o valor daquele deve ser considerado para efeito de IS.



**IRC – derrama – tributação - sociedade** (Processo 1408/12 de 13.03.2013)

- De acordo com o atual regime da derrama que resulta da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei 2/2007, de 15 de janeiro, a derrama passou a incidir sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC;
- Sendo aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, face à redação do art.º 14º da Lei das Finanças Locais anterior à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a derrama do ano de 2010, devia incidir sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro individual de cada uma das sociedades;
- O art.º 14.º, n.º 8, da Lei das Finanças Locais, na redação que lhe foi dada pelo art.º 57º da Lei do Orçamento do Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) é uma norma inovadora e não interpretativa.

**IVA – contraordenação fiscal – princípio da tipicidade** (Processo 1451/12 de 13.03.2013)

- O facto tipificado como contraordenação no n.º 2 do art.º 114º do RGIT é o tipificado no n.º 1 do mesmo preceito legal, mas cometido de forma negligente, constituindo seu pressuposto essencial a prévia dedução da prestação tributária não entregue;
- Não preenche o tipo legal de contraordenação previsto e punido nos números 1 e 2 do art.º 114º do RGIT a falta de entrega da prestação tributária de IVA, pois no IVA a prestação a entregar é, não a prestação tributária deduzida, mas a diferença positiva entre o imposto suportado pelo sujeito passivo e o imposto a cuja dedução tem direito.

**LGT – pedido - revisão oficiosa – inexistência – liquidação - pagamento de imposto – reembolso – prazo** (Processo 1183/12 de 13.03.2013)

- De acordo com o art.º 78º, n.º 1 da LGT a revisão dos atos tributários pela entidade que os praticou pode ser efetuada por iniciativa do sujeito passivo no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços;
- Se, com o pedido de revisão, o recorrente visava a alteração da matéria tributável, não tendo sido anteriormente sido liquidado tributo por se terem apurado prejuízos, mas tendo havido lugar a reembolso, esta situação tem de equiparar-se à de haver lugar a imposto pago;
- Com efeito, o limite temporal estabelecido para o pedido de revisão no caso de imposto pago tem a ver com a necessidade de segurança jurídica e de evitar as perturbações que resultariam para os cofres do estado de terem de devolver a todo o tempo qualquer imposto pago indevidamente. Ora, no caso dos autos, a vencer a pretensão do recorrente haveria também lugar a mais reembolso, situação que é equiparável à de devolução de imposto pago, pelo que o pedido de revisão deveria ter observado o prazo de 4 anos do art.º 78º, n.º 1 da LGT.

**LGT – garantia - audição prévia - dispensa de audição – decisão** (Processo 288/13 de 13.03.2013)

Independentemente do entendimento que se subscreva relativamente à natureza jurídica do ato de indeferimento do pedido de dispensa de prestação de garantia) – ato materialmente administrativo praticado no processo de execução fiscal ou ato predominantemente processual – é de concluir que não há, no caso, lugar ao exercício do direito de audiência previsto no art.º 60º da LGT.

**IRC – derrama – tributação – sociedade - lei interpretativa** (Processo 105/13 de 13.03.2013)

- De acordo com o atual regime que resulta da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15/1, a derrama passou a incidir sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC;
- Sendo aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, face à redação do art.º 14º da referida LFL (na redação anterior à Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 – OE para 2012) a derrama devia incidir sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro individual de cada uma das sociedades;
- O art.º 14º, n.º 8, da Lei das Finanças Locais, na redação que lhe foi dada pelo art.º 57º da Lei do Orçamento do Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) é uma norma inovadora e não interpretativa.

## **CPPT – LGT - oposição de acórdãos – requisitos** (Processo 1034/12 de 13.03.2013)

Não ocorre oposição de acórdãos se, no acórdão recorrido, se decidiu que o despacho de reversão padecia de falta de fundamentação por nele se não mencionar o exercício da gerência por parte do responsável subsidiário e no acórdão fundamento se decidiu que não era necessário que do despacho de reversão constasse a demonstração (prova) do exercício de tal gerência.

## **IVA – LGT - recurso por oposição de acórdãos – procedimento – revisão - peritos independentes - preterição de formalidade legal** (Processo 1134/12 de 13.03.2013)

A falta de nomeação de perito independente requerida pelo contribuinte no procedimento de revisão, em momento anterior à publicação das listas de peritos a que se refere o art.º 93.º da Lei Geral Tributária, consubstancia preterição de formalidade legal invalidante da decisão da comissão de revisão bem como de todo o procedimento posterior, incluindo a liquidação de imposto assente na matéria tributável fixada.

## **CPPT - recurso por oposição de acórdãos - requisitos de admissão** (Processo 964/12 de 13.03.2013)

- O recurso por oposição de acórdãos interposto em processo judicial tributário instaurado após a entrada em vigor do ETAF de 2002 depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos legais: contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento sobre a mesma questão fundamental de direito (art.º 284º do CPPT) e que a decisão com ele impugnada não esteja em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo mais recentemente consolidada (art.º 152º do CPTA);
- Não se verifica aquele primeiro requisito quando os acórdãos em cotejo não assentam ou partem de situações de facto idênticas nem afrontam e decidem as mesmas questões de direito.

## **CPPT - oposição de julgados – requisitos** (Processo 870/11 de 13.03.2013)

Não se verifica oposição de julgados quando a divergência de sentido das decisões expressas nos acórdãos em confronto não radica numa antagónica interpretação das normas jurídicas interpretadas, mas, antes, na existência de diferentes situações fácticas subjacentes, que permitiram conclusões e decisões antagónicas.

## **EBF – atestado médico - benefícios fiscais - informação vinculativa - princípio da igualdade - princípio da justiça – invalidez - incapacidade física** (Processo 1295/12 de 6.03.2013)

- Aceitando a administração Fiscal que um conjunto de contribuintes comprovem a incapacidade declarada para efeitos do art.º 16º do EBF, através de um atestado emitido ao abrigo de legislação entretanto revogada, não pode exigir aos demais contribuintes a apresentação de atestados ao abrigo de nova legislação, sem apresentar razões objetivas e materiais fundadas, sob pena de violação dos princípios de igualdade e de justiça material;
- Se a recorrida apresentou em 2007 um atestado que certifica uma incapacidade que evoluiu negativamente (em 1996 era de 71,75%), na medida em que comprova uma incapacidade permanente de (70%), tal documento não pode deixar de relevar e ser tido em conta, para efeitos do benefício fiscal relativo aos anos de 2002, 2003 e 2004, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da justiça material, consagrados no art.º 5º, n.º 2, da LGT.

## **CPPT – revisão da matéria tributável - métodos indiretos - liquidação adicional - impugnação judicial - cumulação de pedidos - princípio *pro actione* - efeito suspensivo - recurso** (Processo 1327/12 de 6.03.2013)

- O facto de a impugnação judicial respeitar a IVA e a IRC - sendo o IVA um imposto sobre a despesa e o IRC um imposto sobre o rendimento - não obsta ao prosseguimento dos autos, pois que em ambos os casos se está perante tributos com a natureza de impostos (art.º 104º do CPPT);
- Decorrendo as liquidações adicionais de um mesmo facto, que foi a alteração da matéria tributável, efetuada por métodos indiretos, e baseando-se a anulação das liquidações adicionais no mesmo fundamento de facto e de direito, exigências de racionalidade de meios, da celeridade da decisão e até para evitar decisões contraditórias, tudo aponta também no sentido das liquidações em causa serem analisadas na mesma ação, devendo o art.º 104º do CPPT ser interpretado à luz do princípio *pro actione*, corolário do direito à tutela judicial efetiva;

- Tendo o Mm.º Juiz “a quo” fixado o prazo de um mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, para os recorrentes apresentarem novas petições, se o presente recurso não tivesse efeito suspensivo, o seu provimento de nada valeria aos recorrentes, pelo que ao recurso deveria sempre ser atribuído efeito suspensivo pelo facto de o efeito devolutivo afetar o efeito útil do mesmo, nos termos do disposto no art.º 286º, n.º 2, do CPPT.

#### **LGT - oposição à execução fiscal - despacho de reversão - baixa do processo** (Processo 1504/12 de 6.03.2013)

- Sendo o despacho de reversão sustentado na alínea b) do n.º 1 do art.º 24º da LGT, cabe ao oponente o ónus da prova de que a falta de pagamento do tributo lhe não é imputável, não tendo, neste caso, a FP de demonstrar que o oponente teve culpa na insuficiência do património da executada originária;
- Tendo oportunamente sido dispensada a produção da prova testemunhal oferecida pelo oponente, devem os autos baixar ao tribunal recorrido a fim de permitir que este possa produzir a prova cujo ónus lhe compete.

#### **IRC - grau de jurisdição – proveitos – subsídio – custos - reintegração do ativo imobilizado** (Processo 963/12 de 3.04.2013)

- Tendo esse Dec. Lei n.º 229/96 entrado em vigor em 15.09.1997, com a instalação e entrada em funcionamento do Tribunal Central Administrativo (cfr. Portaria n.º 398/97, de 18 de junho), conclui-se que relativamente a uma impugnação judicial instaurada em 06/03/1997 é ainda admissível o terceiro grau de jurisdição;
- Por força do princípio da especialização dos exercícios ou princípio do acréscimo, ínsito no art.º 18º do CIRC, os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento;
- Todavia, como também explicita o n.º 2 desse art.º 18º, as componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis a esse período de tributação quando na data de encerramento das contas desse exercício a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas;
- Antes da aprovação de uma candidatura a subsídios pelas entidades oficiais competentes não pode haver uma certeza ou segura previsibilidade de que eles serão concedidos, imperando a imprevisibilidade quanto à sua aprovação e ao crédito que será concedido, o que obsta à sua imputação no exercício económico da candidatura. Tal imputação impõe-se no exercício em que ocorre a aprovação da candidatura, independentemente do recebimento do subsídio neste exercício;
- Nos termos do disposto nos artigos 29º do CIRC (redação vigente à data do facto tributário) e 7.º do Dec. Regulamentar n.º 2/90, de 12 de janeiro, no ano de transmissão dos elementos do imobilizado são aceites como custo fiscal as reintegrações e as amortizações, embora apenas as correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da transmissão;
- Sendo o ato de liquidação anulado por força de uma ilegalidade que implicou uma errada definição da situação tributária, e que foi determinante do pagamento de uma quantia superior à devida, é indubitável que, nos termos do art.º 43º da LGT, impende sobre a Administração Tributária a obrigação de pagamento de juros indemnizatórios.

#### **CIMSISD - isenção de sisa – prédio – revenda – caducidade** (Processo 834/12 de 3.04.2012)

- Nos termos dos artigos 11.º, n.º 3, e 16.º, n.º 1, do Código da Sisa (CIMSISD), verifica-se a caducidade do direito a isenção de sisa da aquisição de prédio para revenda, se esta não se realizar no prazo de três anos.
- Assim, sob condição legal resolutiva, a isenção deixa de verificar-se, se não ocorrer o evento que a condiciona (revenda no prazo legal), produzindo-se todos os efeitos fiscais concretizados pela transmissão do prédio, mormente a tributação em imposto de sisa.

#### **CPPT - reclamação graciosa – impugnação - execução fiscal - suspensão do processo** (Processo 395/13 de 3.04.2013)

O disposto no n.º 1 do art.º 169º do CPPT deve interpretar-se com o sentido de que a apresentação de reclamação graciosa e de subsequente impugnação judicial, associada à prestação de garantia idónea, e ainda que se discuta a legalidade de apenas uma parte da dívida exequenda, suspende a execução fiscal para cobrança da totalidade da quantia exequenda (e não apenas da parcela contestada dessa quantia).

**CPPT - providência cautelar - suspensão de eficácia – suspensão - venda judicial** (Processo 392/13 de 3.04.2013)

Em sede de execução fiscal estando prevista a possibilidade de reclamação judicial de todos os atos lesivos e a subida imediata da reclamação a juízo quando tenha por fundamento prejuízo irreparável (cfr. artigos 276º e 278º, n.º 3, do CPPT), com o consequente efeito suspensivo da execução, não pode considerar-se que a tutela judicial efetiva exija a admissibilidade de providência cautelar em ordem à suspensão da venda, quando a recorrente podia ter reclamado precisamente do ato que determinou a venda.

**LGT - supremo tribunal administrativo - poderes de cognição - matéria de facto - ónus de prova** (Processo 60/13 de 3.04.2013)

- Cabe à Administração o ónus da prova da verificação dos pressupostos da tributação e ao contribuinte o ónus da prova da existência dos factos tributários que alega como fundamento do seu direito.
- Qualquer discordância manifestada pelo recorrente, quanto à factualidade dada como provada pelo TCA ou relativa aos juízos probatórios elaborados a partir da sua livre convicção, formada com base nos elementos trazidos ao processo, não é pertinente, posto que a este Tribunal não é permitido alterar matéria de facto fixada ou censurar os juízos emitidos na apreciação das provas.

**Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)**

**IRC - falta de fundamentação das correções da matéria coletável em sede de IRC** (Processo 332/01 de 14.03.2013)

- A legitimidade de atuação da Administração tem consagração constitucional e o exercício dos seus poderes deve refletir-se num procedimento reflexivo em que os atos, contratos e regulamentos, apareçam dotados de racionalidade;
- É através desse procedimento que se respiga a maior ou menor relevância dos argumentos e a capacidade de aceitação postergando-se o azar, a intuição, o capricho e a arbitrariedade;
- Em sede administrativa a finalidade do procedimento não é a realização do direito ou o fator de persuasão de terceiro sobre a veracidade dos factos;
- A finalidade do procedimento é legitimar no terreno dos factos a resolução administrativa;
- Por isso, tendo a inspeção tributária elaborado dois relatórios de fiscalização, um relativo a atividade da contribuinte mulher e outro respeitante à atividade do contribuinte marido para valoração da fundamentação das correções das liquidações em causa impendia sobre o Tribunal o dever de analisar criticamente todos os factos constantes dos dois relatórios em presença;
- Tendo apenas considerado os factos de um dos relatórios e fundamentado a sua decisão relativamente a ambos os cônjuges nesse relatório e não ponderando os factos do outro, existe erro de julgamento sobre a matéria de facto pelo que a sentença não pode proceder.

**CPPT - execução fiscal – garantia – penhora - idoneidade** (processo 2979/11 de 14.03.2013)

- Para efeito do disposto nos artigos 169º e 199º do CPPT, garantia idónea é aquela que é adequada a assegurar o pagamento da totalidade do crédito exequendo e legais acréscimos;
- A hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo e visa garantir não só o capital, como também os acessórios do crédito que constem do registo [art.º 693º, n.º 1 do CC], nomeadamente as despesas, juros e cláusula penal;
- Resultando dos autos que o valor patrimonial do bem imóvel, sobre o qual recai a penhora que o executado pretende que valha como garantia para suspender a execução fiscal, ascende a € 80.590,00, já se encontra onerado com hipoteca e penhoras anteriormente registadas para garantir outros créditos de valor superior àquele, não se afigura ilegal o despacho da autoridade tributária que não considerou tal garantia idónea para suspender a execução fiscal.

**IRC – caducidade do direito à liquidação - custos fiscais – art.º 23º do CIRC - indispensabilidade do custo – juros - operações simuladas - ónus da prova** (processo 1393/06 de 14.03.2013)

- O prazo de caducidade do direito à liquidação previsto no art.º 45º, n.º 5, da LGT (na redação dada pela Lei 15/2001, de 5 de junho), antecedida de procedimento de inspeção tributária, é de seis meses, contados a partir do termo do prazo de seis meses estabelecido no art.º 36º, n.º 2, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária;
- À luz do art.º 23º do CIRC, não devem ser considerados como fiscalmente relevantes os custos com juros de empréstimos bancários contraídos por uma sociedade e aplicados no financiamento gratuito de uma sociedade sua associada;
- Quando estão em causa liquidações de IRC que tem por fundamento a desconsideração de custos documentados por faturas reputadas de falsas pela administração tributária, compete a esta fazer prova de que estão verificados os pressupostos legais que legitimam a sua atuação;
- Feita essa prova, cabe ao sujeito passivo o ónus da prova dos factos que alegou como fundamento do seu direito a fazer refletir negativamente os custos declarados na determinação da respetiva matéria tributável nos termos que decorrem dos artigos 17º n.º 1 e 23º do CIRC.

**LGT – CPPT – interpretação da lei - circulares da administração tributária - princípio da prevalência da lei** (processo 997/12 de 14.03.2013)

- Não pode interpretar-se o requisito da falta de responsabilidade do executado na génese da insuficiência ou inexistência de bens do modo como a Administração Tributária fixou no Ofício-Circulado n.º 60.077, de 29.07.2010, na particular referência às pessoas coletivas, sob pena de somente se admitir que a irresponsabilidade daquele apenas poderia ser motivada por situações de “casos fortuitos” ou de “força maior”, externos à empresa e/ou à sua administração, conceitos a que não só o legislador não alude na redação da norma em causa, como intrinsecamente se encontram em manifesta antinomia com o conceito jurídico de “responsabilidade”, o que deixaria afinal a norma em causa praticamente desprovida de conteúdo útil;
- Atento o primado da lei sobre as orientações administrativas (princípio da legalidade), as regras estatuídas nas circulares da Administração Tributária, têm que respeitar o quadro normativo legislativo de referência – normas jurídicas primárias –, que lhe é prevalente. E quando aquelas estabelecem um sentido normativo que não tem acolhimento na norma legislativa que pretensamente é interpretada, estão afinal a derogá-la e a criar norma jurídica inovatória inválida.

**IRS - impugnação judicial mais-valias - valor de realização - declaração de substituição** (processo 6052/12 de 9.04.2013)

- O valor de realização para efeitos de tributação das mais-valias em sede de IRS, quando o preço de venda declarado de prédio urbano seja inferior ao valor patrimonial tributário, este encontrado pelas regras do CIMI, é este valor o considerado como valor de realização;
- Tendo no decurso da ação inspetiva o sujeito passivo sido notificado do valor da realização encontrado nos termos supra, e tendo vindo a entregar uma declaração de substituição, tendo em consequência, sido arquivado o procedimento de inspeção, a consequente liquidação assenta, direta e imediatamente, não no valor apurado em sede dessa inspeção, mas sim nos elementos declarados em tal declaração de substituição entregue pelo sujeito passivo;
- Neste caso, se tal valor de realização foi inferior ao assim declarado, é sobre o sujeito passivo que impende o ónus dessa alegação e prova, no sentido de ilidir a presunção resultante dessa declaração.

**IRS - omissão de pronúncia – deficiência - atestado médico - informação vinculativa - juros indemnizatórios** (processo 225/10 de 12.04.2013)

- Aceitando a administração tributária que parte dos contribuintes que pretendem comprovar ter uma incapacidade igual ou superior a 60% a comprovem com a simples apresentação de atestado médico emitido à luz do regime anterior ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, não poderá, sob pena de violação dos princípios de igualdade e justiça material cuja observância constitucional e legalmente lhe está imposta, deixar de aceitar essa prova como bastante para todos os demais, independentemente da data em que foram notificados para apresentar tal documento comprovativo;

- Os juros indemnizatórios destinam-se a compensar o contribuinte pelo prejuízo causado pelo pagamento indevido de uma prestação tributária ou pelo atraso na restituição oficiosa de tributos (art.º 43º da LGT);
- São requisitos do direito aos juros indemnizatórios: que haja um erro num ato de liquidação de um tributo; que esse erro seja imputável aos serviços; que a existência desse erro seja determinada em processo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial; que desse erro tenha resultado o pagamento de uma dívida tributária superior ao legalmente devido; que o imposto se mostre pago.

#### **DL 124/96 - contrato de alienação de créditos tributários** (processo 7129/11 de 11.04.2013)

- A legitimidade processual nada tem a ver com a procedência ou improcedência do pedido, pois é um pressuposto do processo, que deve estar presente nas partes da relação jurídica descrita pelo autor e em relação às quais o sucesso e o insucesso do pedido dizem diretamente respeito, isto sem prejuízo de alguns regimes especiais, como os presentes nalgumas alíneas dos artigos 55º e 40º CPTA;
- No caso de incumprimento de contrato de alienação de créditos tributários, ao abrigo do DL 124/96, a entidade devedora dos créditos tem, em princípio, legitimidade processual para propor, contra os adquirentes de tais créditos, ações visando a tutela dos seus direitos ou interesses e a repressão do incumprimento contratual (art.º 40º n.º 2 al. b) CPTA).

#### **LGT – IRC - princípio da livre apreciação da prova - princípio da legalidade tributária – art.º 103, da C.R. Portuguesa - noção de custos - natureza subsidiária do método de avaliação indireta da matéria coletável - princípio da tributação das empresas pelo rendimento real (cfr. art.º 104, n.º 2, da CRP** (processo 5721/12 de 16.04.2013)

- Os custos ou perdas da empresa constituem os elementos negativos da conta de resultados, os quais são dedutíveis do ponto de vista fiscal quando, estando devidamente comprovados, forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou para a manutenção da fonte produtiva da empresa em causa (cfr. art.º 23, do C.I.R.C.). A ausência de qualquer destes requisitos implica a não consideração dos referidos elementos como custos, assim devendo os respetivos montantes ser adicionados ao resultado contabilístico;
- A avaliação indireta tem carácter subsidiário (cfr. art.º 85, n.º 1, da L.G.T.), visto que o respetivo regime só se aplica em casos em que exista uma impossibilidade ou uma dificuldade grave em determinar a matéria tributável através da avaliação direta ou objetiva, não se devendo a ela recorrer sem a verificação plena desse requisito. Isto significa que, mesmo quando o sujeito passivo viole os deveres de cooperação, a primeira forma a que se deve recorrer para fixar a matéria coletável é a avaliação direta (v.g. correções técnicas), mais devendo ser efetuada a devida fundamentação relativamente à inviabilidade desta, antes de se recorrer à avaliação indireta. Por outras palavras, **a Administração Fiscal deve justificar, motivar e comprovar a relação de causa/efeito entre a ação/omissão do contribuinte e a impossibilidade de aplicar o método de avaliação direta (cfr. art.º 77, n.º 4, da L.G.T.);**
- Nem a Fazenda Pública, nem o contribuinte, podem, de seu livre alvedrio, optar pela tributação indiciária, ainda que aquela cuide assim arrecadar receita maior, ou este acredite furtar-se a uma tributação mais pesada. Por outras palavras, **o apuramento alternativo pela A. Fiscal deve ser feito, sempre que possível, com recurso a métodos diretos ou correções técnicas, isto é, pela determinação da matéria coletável através dos elementos da própria contabilidade do sujeito passivo, e só pode haver recurso a métodos presuntivos quando aquele apuramento direto se mostre de todo inviável, não gozando a Fazenda Pública de qualquer margem de discricionariedade relativamente à opção do método (direto ou indireto) de avaliação da matéria tributável;**
- A desconsideração contabilística dos custos constantes de faturas que não titulam operações efetivamente realizadas deve ter fundamento no art.º 23, do C.I.R.C., operar-se através de correções meramente aritméticas à matéria coletável (que não através de métodos indiretos) e tal modo de proceder não violando (antes sendo imposto) o princípio constitucional da tributação das empresas pelo rendimento real (cfr. art.º 104, n.º 2, da C.R.P.).

#### **IRS - impugnação judicial - reclamação graciosa – objeto - liquidações sucessivas** (processo 5603/12 de 16.04.2013)

- Tanto a reclamação graciosa como a impugnação judicial visam a anulação total ou parcial dos atos tributários por iniciativa do contribuinte e por vícios idênticos;
- Indeferida a reclamação graciosa de ato de liquidação por vício formal ou substancial, de tal despacho cabe também impugnação judicial, a qual tem por objeto imediato tal despacho e, mediato, o citado ato tributário, pelo que anulando-se tal despacho, há que conhecer, nessa impugnação, dos vícios imputados ao mesmo e não acobertados pelo despacho proferido nessa reclamação e que foi anulado;

- Existindo sucessivas liquidações do mesmo imposto relativas ao mesmo período temporal, urge instruir os autos como elementos sobre a relação entre elas, de molde a aquilatar a sua dependência, anulação ou substituição.

### **Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)**

#### **IRC – Derrama - Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades** (Processo: 112/2012-T de 01.04.2013)

- Acompanhando a jurisprudência do STA e deste Tribunal Arbitral, somos do entendimento que, não tendo, à data dos factos, o regime legal da Derrama Municipal normativo que dispusesse especificamente sobre a determinação da sua matéria coletável, deve esta, quando se trata de um Grupo de sociedades, ser determinada pela aplicação das regras do IRC no que tange à tributação dos grupos de sociedades;
- Pelo que, é convicção deste Tribunal que, em 2009, i.e. à data a que se reportam os atos tributários, o cálculo da Derrama devida por um grupo de sociedades sujeita ao RETGS, deverá incidir sobre o lucro tributável global desse grupo e não sobre o lucro tributável de cada uma das sociedades que o integram;
- Os n.ºs 1 e 2 do art.º 43.º da Lei Geral Tributária estabelecem que “são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido” e que “considera-se também haver erro imputável aos serviços nos casos em que, apesar da liquidação ser efetuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas”;
- No caso em apreço, foi a Requerente quem efetuou a autoliquidação, mas aplicou o entendimento indicado em orientação genérica da AT, pelo que se está perante uma situação enquadrável n.º 2 do art.º 43.º da LGT, em que se considera haver erro imputável aos serviços;
- Por isso, a Requerente tem direito a juros indemnizatórios, à taxa legal, entre a data em que efetuou o pagamento da quantia referida e a data em que for efetuado o eventual reembolso, nos termos do n.º 4 do art.º 43.º e n.º 10 do art.º 35.º da LGT, n.ºs 2, 3, 4, e 5 do art.º 61.º do CPPT e art.º 559.º do Código Civil.

#### **IRS – Compensação por rescisão, por mútuo acordo, do contrato promessa de compra e venda do imóvel** (Processo: 43/2012-T de 10.04.2013)

Constitui incremento patrimonial, sujeito a IRS, sobre o seu montante total, ou seja, € 9.159,47, o montante recebido, em 2007, pelos Requerentes, «a título de compensação pela rescisão» do contrato-promessa de compra e venda de imóvel que haviam celebrado antes com a sociedade comercial.

## Agenda Fiscal - maio 2013

### Até ao dia 10

#### IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em março.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a março, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

#### Segurança Social

Entrega da declaração de remunerações do mês de abril.

#### IRS – IRC – Segurança Social

Entrega da declaração mensal de remunerações. Declaração de rendimentos pagos e de retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações, referentes a abril de 2013 (trabalho dependente).

### Até ao dia 15

#### IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmem poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

#### IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

#### IVA

Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 1º trimestre.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 1º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.



## Até ao dia 20

### IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

### SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

### IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

### IVA

Entrega da Declaração Modelo P2 ou da guia Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art.º 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativo ao 1.º Trimestre.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 1.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas.

## Segurança Social

Pagamento da declaração mensal de remunerações.

## Até dia 27

### IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

## Até ao dia 31

### IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de dezembro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

### IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

## IRS

Entrega da Declaração Modelo 18, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de vales de refeição.

Entrega da Declaração Modelo 3, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos com rendimentos das Categoria A (trabalho dependente), B (empresariais e profissionais), E (capitais), F (prediais), G (mais valias) e H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias no estrangeiro, terão de preencher o Anexo J. Se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à coleta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.

Entrega da declaração Modelo 26 referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

## IRC

Entrega da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades sujeitas a IRC cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil.

Pagamento final do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), devido pelas entidades sujeitas a este imposto, com período de tributação coincidente com o ano civil. (Modelo 22).

## IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em março a não residentes.

### NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.